

**PROTOCOLLO N° 8443/2017**

Criado em: 26/07/2017 15:29:11
Requerente: ONIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: VEM APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DANILO PORTO CAMPOS - ME, CONFORME DESCRITO NO REFERIDO DOCUMENTO.

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 004/2017

ÔNIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já conhecida no presente processo, por seu representante subscrito, vem, ante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DANILLO PORTO CAMPOS – ME, o que faz pelas razões de fato e de direito aduzidas na peça anexa.

São Cristóvão/SE, 25 de julho de 2017.

GENIVALDO CARDOSO DE SANTANA
Genivaldo Cardoso de Santana

Sócio-administrador

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

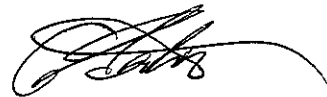
EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE / AUTORIDADE SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 004/2017

SENHOR JULGADOR

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

I. CONTRARRAZÕES RECURSAIS



O Recurso interposto pela empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME visa, fundamentalmente, reformar a decisão dos membros dessa i. CPL que, de forma balizada, inabilitou-o por descumprimento aos itens 8.6.1 e 8.7.2 do edital.

OBJETIVAMENTE, como devem ser analisadas todas as habilitações em certames públicos, a empresa Recorrente descumpriu as regras editalícias, **mormente no que tange a qualificação técnica.**

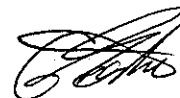
Isso porque o instrumento convocatório é CRISTALINO ao estabelecer as regras para comprovação de capacitação técnica.

Corroborando a decisão da CPL, a própria empresa Recorrente reconhece o erro ao se justificar em suas razões recursais, onde afirma o seguinte:

"Pois bem, a documentação para registro do Sr. Altino Manoel Souza Teodoro como RT do Recorrente tramitou junto ao CREA e a certidão comprobatória foi disponibilizada em 09/05/2017. Como o certame teve início em 08/05/2017, o Recorrente apresentou um TERMO DE COMPROMETIMENTO no qual o engenheiro atestou fazer parte do quadro técnico da empresa."

A assertiva da Recorrente no excerto acima apenas confirma que a empresa **DANILO PORTO CAMPOS – ME**, no momento de abertura do certame e entrega dos documentos de qualificação, não estava apta a participar da licitação, violando o edital e a Lei 8.666/93.

A tentativa de "ajeitar" a situação no espectro das peculiaridades da empresa Recorrente induz claramente à tentativa de um julgamento **SUBJETIVO**, desvinculado do edital e da impessoalidade que deve imperar nos atos administrativos.



Em apertada síntese, a tentativa de habilitação da Recorrente, de uma forma geral, vai de encontro a três princípios inerentes a todo e qualquer processo de contratação pública, qual seja: ao PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, porque a CPL daria à Recorrente um tratamento diferenciado; ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois a decisão ignoraria regra contida no edital; e ao PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, haja vista que a modulação a ser feita para justificar a habilitação da Recorrente teria, necessariamente, um forte tom de discricionariedade, decisão subjetiva portanto.

Assim, está demonstrado que a CPL decidiu de forma acertada inabilitar a empresa **DANILO PORTO CAMPOS – ME**, tendo em vista que a mesma deixou de observar a forma de comprovação da capacidade técnica.

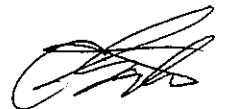
Considerando que devemos, doutrinariamente, observar as bem colocadas verbações do conceituado jurista Hely Lopes Meirelles, que:

"(...) a vinculação ao Edital, é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (sic In Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais).

Considerando, ainda, os ensinamentos de J.Cretella Junior (*In Das Licitações Públicas, Ed. Forense*), que, pelo Princípio da Legalidade incidente sobre o **Edital**, este ditando a conduta da Administração e dos licitantes, de seu início ao seu término, demanda **"suportando a administração a lei que editou, ao mesmo tempo que aderindo o licitante, ponto a ponto, as regras estabelecidas para o certame"**.

Ocorrendo, como pretende a Recorrente, que se FLEXIBILIZE a aplicação da regra do item 8.7.2 do edital, estaríamos diante de causa de nulidade de todo o processo de contratação, com a possibilidade de responsabilização, inclusive, dos agentes públicos que derem causa.

Vejamos, em relação ao presente caso, o aresto adiante:



"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(STJ, MS nº 5.597/DE, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)"

O Tribunal de Contas da União - TCU, dentre seus inúmeros julgados, tem posição firme a respeito do tema, senão vejamos um excerto de um dos seus vários julgados:

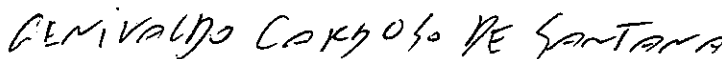
"Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93: '**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**' O **edital**, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica."

II. DO REQUERIMENTO

Destarte, requer a Recorrida que as presentes Contrarrrazões sejam recebidas e, após análise das mesmas, que o Órgão licitante mantenha a decisão combatida por estar em perfeita consonância com os princípios que regem a administração pública e os processos licitatório, DESPROVENDO, por fim, o presente recurso por ser medida de lédima justiça.

Termos em que pede deferimento.

São Cristóvão/SE, 25 de julho de 2017.


Genivaldo Cardoso de Santana

Sócio-administrador